

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10825/000.596/93-16

1

Sessão de 07 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102- 30 . 350

RECURSO Nº : 107.288 - IRPJ - Exs. 1990 a 1992

RECORRENTE : R. B. MAZETO (Firma Individual)

RECORRIDA : DRF em Bauru, SP

IRPJ - ARBITRAMENTO - Sendo o arbitramento baseado na inexistência de escrituração comercial e fiscal, e não tendo sequer alegado, a recorrente, possuir tal escrituração, o arbitramento deve ser mantido.

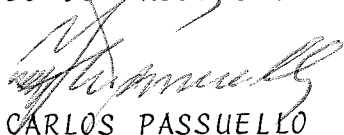
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **R. B. MAZETO (Firma Individual)**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mērito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula
Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes
de Britto e Júlio César Gomes da Silva.

RELATÓRIO

R. B. MAZETO (Firma Individual), recorre de decisão do Delegado da Receita Federal, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1990 a 1992.

A exigência decorre de arbitramento do lucro da recorrente, por falta de escrituração comercial e fiscal e adotou como base do arbitramento a relação das notas fiscais de vendas relacionadas nas folhas 07 a 14 do processo.

A impugnação traz a inconformidade do contribuinte quanto à exigência, baseada na alegação de que os cálculos apresentam erros, como também as atualizações monetárias, além de se apresentar muito gravosa a exigência e baseada em presunção ou indícios. Alega que o lucro da atividade não passa de 5% e que a fiscalização atribuiu um lucro de 30%.

A decisão monocrática mantém a exigência, alegando que o coeficiente de arbitramento relativo a prestação de serviços é de 30%, na forma da lei, nenhum erro foi apontado objetivamente pelo contribuinte e a presunção é legal, já que a empresa não dispõe de contabilidade comercial e fiscal. Afirma que o imposto de renda na fonte suportado pela empresa foi descontado do imposto calculado.

O recurso reitera os argumentos da impugnação, sem inovações consideráveis. Reclama do parâmetro do arbitramento, alegando que sua atividade não produz 30%, sem esclarecer qual é sua atividade, concluindo por levantar preliminar de nulidade determinada pela obscuridade do lançamento.

É o Relatório. 

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

A preliminar suscitada, de nulidade do lançamento, por coberto de obscuridade, já que, no entender da recorrente, não foi devidamente esclarecida sobre os cálculos envolvidos e a forma intentada pelo fisco revestiu-se da forma mais gravosa. Tal procedimento implicaria em cerceamento de defesa, situação suficiente para inquinar de nulidade o procedimento fiscal.

Consta a fls. 02 as razões do arbitramento, assim descritas:

“Arbitramento do Lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, não apresentou declaração de rendimentos, nem possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

A receita da empresa foi obtida dos talonários de notas fiscais de prestação de serviços, conforme relação anexa.

Tributação com base no lucro real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Enquadramento legal: Artigo 399, inciso I do RIR/80”

O simples exame de tal texto, incluso na folha de continuação ao auto de infração, Página 001, indica claramente ter sido o lançamento efetuado rigorosamente ao comando legal. Não há como se poder entender que, de qualquer forma, foi a defesa do contribuinte tolhida pelo procedimento fiscal.

Recuso a acolhida da preliminar, pelo que acima constatei.

Quanto ao mérito, veio a recorrente trazer uma séria e evasivas quanto ao seu real interesse no processo. Assim, reclama que os cálculos foram erroneamente elaborados, sem reproduzir os cálculos que entende corretos. Afirma ser a forma adotada, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10825/000.596/93-16

ACÓRDÃO Nº 102-30.350

4

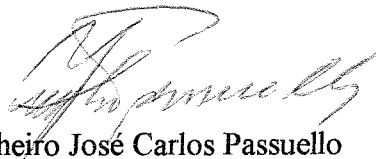
mais gravosa, sem indicar ou demonstrar outra forma alternativa. Alega ter havido presunção comum, sem contestar a presunção legal contida nos dispositivos legais capitulados. Julga ser elevada a margem de lucro presumida de 30%, preferindo achar adequado 5%, sem sequer demonstrar o ramo e a margem de seus negócios. Em nenhum momento ataca a situação fática ensejadora do arbitramento. Não prova, sequer alega, ter contabilidade regular. Nem contesta a minuciosa relação de notas fiscais emitidas regularmente, constante de fls. 07 a 14.

A única afirmativa objetiva que traz ao processo, no recurso, é a inconformidade como foi compensado o imposto de renda na fonte, por ocasião da elaboração do auto de infração. Afirma ter sido compensado tal imposto, após a aplicação da multa de ofício.

Revedo os cálculos, a fls. 03, 04 e 05, resumidos os cálculos a fls. 06, constato que o imposto de renda na fonte suportado pela recorrente foi devidamente abatido do valor do imposto calculado, antes da aplicação da multa e dos encargos moratórios. Não, portanto, qualquer irregularidade em tais cálculos.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 07 de novembro de 1995



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator